



**MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

Rancho Alegre-PR, 06 de Agosto de 2020.

Ofício nº 116/2020 – GP

Ref. Decisão sobre o recurso referente à Tomada de Preços nº 002/2020.

O Chefe do Executivo Municipal de Rancho Alegre-PR., vem, mui respeitosamente, por meio deste e da melhor forma, em resposta ao recurso interposto, ESCLARECER o que segue adiante.

Informamos que os presentes foram recebidos e encaminhados ao Departamento de Licitação para análise e manifestação da Comissão Especial de Licitação.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

A Comissão Especial de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 058/2020, posiciona em suma da seguinte forma:

(...)

Considerando que os atos da administração pública são amparados pelos superprincípios que regem seus atos, são eles: (1) – Supremacia do Interesse Público e, (2) – Indisponibilidade do Interesse Público, a saber, seu limite de atuação, portanto, no caso concreto o limite de atuação fora confrontado e, dele, reconhecido que houve **extrapolação na decisão inicial**, cabendo, por conseguinte sua reforma sob pena de possível postulação de medida judicial – anulação de ato administrativo eivado de nulidade, neste caso, tendo que à medida que se impõe é reformar a decisão inicial de inabilitar a licitante - **BM & P ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.783.005/0001-10;**

Considerando que a administração tem o poder-dever de rever seus atos quando necessários, sejam eles de ofício ou mediante aprovação, como é o caso, objeto da presente demanda, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** através da súmula 346-STF¹ e, súmula 346-STF²;

1 Súmula nº 346 – STF: “A Administração Pública pode declarar nulidade dos seus próprios atos”.

2 Súmula nº 473 – STF: “A Administração pode ANULAR seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



**MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, tratamento isonômico processual **DECIDE** a Comissão Especial de Licitação:

- a) Conhecer o recurso interposto pela licitante **BM & P ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.783.005/0001-10, para mérito, **DAR PROVIMENTO**;
- b) Conhecer a contrarrazão interposta pela licitante **GTC CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.283.246/0001-10, para no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO**;
- c) Reconsiderar a decisão inicial de inabilitação da empresa **BM & P ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.783.005/0001-10, e,
- d) Declarar **HABILITADA** no certame, uma vez que foram satisfeitos todos os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, sendo declarada **HABILITADA** por força do exercício do contraditório e, ampla defesa, sendo declarada a mesma apta a participar da sessão de abertura do envelope nº 02-Proposta de Comercial, junto as demais licitantes habilitadas conforme ATA da Reunião da Comissão Especial de Licitação.

A Procuradoria Jurídica Municipal, por intermédio da Procuradoria Jurídica, assim se posiciona, concluindo em suma:

(...).

Portanto, pelas *alegações apresentadas no recurso, e na contrarrazão, bem como as informações obtidas, e ainda, à luz das Súmulas 346 e 473 do STF e art. 49 da lei 8.666/93*, esta procuradoria Jurídica **OPINA** pela regularidade da Manifestação Técnica da Presidente da Comissão Especial de Licitação, (salientamos ainda que a Comissão Especial de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 058/2020, tem em sua composição um Engenheiro Civil), no sentido de receber o Recurso tempestivamente apresentado, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela Licitante **BM & P ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.783.005/0001-10., E conhecer, **NÃO DAR PROVIMENTO**, à contrarrazão apresentada pela Licitante - **GTC CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.283.246/0001-10.

Este é o meu parecer, s.m.j.

CONCLUSÃO

De logo, **ACOMPANHO** os pareceres Técnico e Jurídico, **RATIFICANDO-OS**. Abro vistas ao Departamento de Licitação pra que dê seguimento ao processo nos termos da lei.

Fernando Carlos Coimbra
Prefeito